

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.368/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155156-20
Recurso de Revisão: 40.060122784-88
Recorrente: Transportes Pesados Minas Ltda.
IE: 062010374.00-22
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – PRESTAÇÃO NÃO-TRIBUTADA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto tendo em vista a não observância do percentual das prestações tributadas pelo imposto em relação às prestações totais do estabelecimento, nos termos dos incisos II e VIII, do art. 66, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Recurso de Revisão conhecido, à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de 01/01/2004 a 31/03/2006, tendo em vista a não observância do percentual das prestações tributadas pelo imposto em relação às prestações totais do estabelecimento, nos termos dos incisos II e VIII, do art. 66, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 18.592/08/3^a, pelo voto de qualidade, manteve as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 235/238.

A Câmara Especial do CC/MG exara Despacho Interlocutório de fls. 241, o qual não é cumprido pela Recorrente.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, ou seja, decisão da Câmara de Julgamento pelo voto de qualidade proferido pelo seu Presidente.

A motivação da presente decisão leva em conta os fundamentos do acórdão recorrido, como segue.

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de 01/01/2004 a 31/03/2006, tendo em vista a não observância do percentual das prestações tributadas pelo imposto em relação às prestações totais do estabelecimento, nos termos dos incisos II e VIII, do art. 66, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75.

O Regulamento do ICMS estabelece restrições quanto ao aproveitamento de créditos do imposto relacionados à aquisição de insumos e ativo permanente para a empresa prestadora de serviços de transporte.

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;
(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, **limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto** e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios; (Grifado)
(...)

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
(...)

§ 7º - Em cada período de apuração do imposto, **não será admitido o abatimento** de que trata o inciso II do caput do artigo 66 deste Regulamento, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, **na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações.** (Grifado)

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, para cálculo do valor a ser abatido a título de crédito, deverá ser:

I - multiplicado o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada de bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinado ao ativo permanente do estabelecimento por 1/48 (um quarenta e oito avos);

II - calculado o percentual das operações ou das prestações tributadas em relação ao total das operações ou das prestações realizadas no período;

III - multiplicado o valor obtido no inciso I pelo percentual encontrado no inciso II, correspondendo o resultado ao crédito a ser apropriado.

§ 9º - Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior:

I - o valor das operações ou das prestações tributadas corresponde à diferença entre o valor das operações ou das prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, tomando-se nestas apenas o valor relativo à redução.

II - **equiparam-se às tributadas as operações ou as prestações com destino ao exterior**, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito. (Grifado)

A Recorrente reconhece o lançamento, porém faz ressalva em relação a duas situações: prestações de serviço de transporte para o exterior (código 7358) e prestações de serviço de transporte iniciadas em outra unidade da Federação (códigos 6352 e 6357).

No que tange às prestações iniciadas em outra unidade da Federação, com a vênua devida, tais prestações, para efeito de cálculo do percentual para fins de aproveitamento de crédito pelo estabelecimento mineiro, são consideradas como não tributadas, tendo em vista que sua tributação compete à outra unidade da Federação.

Dessa forma, para efeito de aproveitamento de créditos relativos a insumos e ativo permanente adquiridos pelo estabelecimento mineiro, o Contribuinte não tem direito proporcional a tais prestações por não serem tributadas neste Estado, conforme previsão dos dispositivos supra.

No que pertine às prestações relacionadas ao código fiscal de operações e prestações (CFOP) nº 7358, ou seja, “as prestações de serviços de transporte destinado a estabelecimento no exterior”, algumas considerações devem ser feitas.

Para dirimir qualquer tipo de dúvida em relação a essas prestações, a 3ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório (fls. 214) para que a Autuada informasse se existiam dentre elas prestações de serviço de transporte que iniciavam em Minas Gerais e terminavam em outro país (transporte internacional).

A ora Autuada informou (fls. 218) que todas as prestações sob tal código eram prestações que destinavam mercadorias até o porto para posterior exportação.

Vê-se, portanto, que tais prestações estão alcançadas pela isenção prevista no item 126, do Anexo I, do RICMS/02:

“Prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, na forma prevista no inciso III e § 1º do artigo 5º deste Regulamento.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, conforme inciso VIII, do art. 66 e § 7º, do art. 70, do RICMS/02, acima transcritos, não é admitido o abatimento sob forma de crédito, proporcionalmente em relação às prestações isentas.

Acrescente-se, ainda, que a Câmara Especial exarou despacho interlocutório, fls. 241, oferecendo nova oportunidade de prova à Recorrente, mas que não foi atendido por ela.

Nesse sentido, não há como prevalecer o argumento da Autuada, ora recorrente.

Portanto, considerando-se a objetividade da norma e os cálculos apresentados pelo Fisco na planilha de fls. 11/12, corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura, que lhe davam provimento parcial, para excluir as exigências relativas ao CFOP 7358, nos termos do voto vencido de fls. 229/233, sendo que o recurso foi conhecido na sessão de 27/06/08. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator / Designado